

# A GLOBALIZAÇÃO PELOS DEDOS: BREVE ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CONSUMO NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO INTERNACIONAL

Letícia Rodrigues Barbosa GANDOLFI<sup>1</sup>

As revoluções industriais inseriram o sistema capitalista, baseado no consumismo. A veloz evolução tecnológica permitiu que as relações de consumo deixassem o plano local e atingissem o mundo globalizado. Dessa forma, é rápido e simples comprar um produto de outro país através de sites e aplicativos. Um evidente exemplo é a China que, principalmente pelos preços acessíveis, possui grande mercado virtual, inclusive no Brasil. Tal fato acarretou discussões jurídicas acerca da legislação aplicada ao se tratar de relação de consumo internacional. Apresentar brevemente aspectos das relações de consumo internacionais. O trabalho utilizou do método indutivo para alcançar seus objetivos. A solução essencial para o caso retratado neste trabalho pode estar presente nos elementos de conexão internacional que são norteadores das relações consumeristas em âmbito internacional. Dessa forma, ao observá-los é possível identificar qual diploma legislativo utilizar, bem como, a competência para julgar eventual lide resultante do contrato de consumo. É necessário observar qual a lei cabível, podendo ser determinada pelo próprio negócio jurídico ou por circunstâncias inerentes às partes, dentre elas a nacionalidade, o domicílio, a *lex fori*, a *lex loci actus* e a *lex rei sitae*. A Resolução 39/248 da ONU elevou o consumidor a condição de vulnerabilidade frente aos fornecedores, norteador diretrizes, inclusive para as legislações internas, a fim de assegurar os direitos inerentes a ele. Por se tratar de relações que ultrapassam os limites territoriais nacionais, em regra, a jurisdição brasileira também é competente para julgar, aplicando, portanto, seus diplomas legislativos como o Código de Defesa Consumidor (Lei 8.078/90), o Código Civil (Lei 10.406/02) e o Código de Processo Civil. O artigo 9º da LINDB traz como elemento de conexão o *lex loci contractus*, aplicando a lei do país no qual a obrigação foi constituída, qual seja considerado o domicílio do consumidor, sendo a norma mais favorável a ele. As normas dispostas no CDC são de ordem pública, isso significa que não podem ser infringidas por diplomas internacionais, assim, podem até ser válidas, porém, ineficazes. Tal afirmação demonstra-se clara quando analisado contrato de consumo via Internet, pois a eleição de foro no exterior viola o foro privilegiado do consumidor, garantido no CDC, devendo ser aplicada a lei brasileira. Dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor tem viés de norma de ordem pública e interesse social, fundamentado no artigo 17 da LINDB, tendo aplicabilidade nas relações consumeristas internacionais. Todo este parâmetro tem a finalidade de garantir os direitos dos consumidores brasileiros frente a fornecedores estrangeiros, uma vez que a internet é ferramenta acessível a grande parte da população mundial, permitindo transações comerciais, em especial, a de produtos sob o prisma consumerista.

**Palavras-chave:** Direito do Consumidor. Globalização. Direito Internacional. Legislação brasileira.

---

<sup>1</sup> Discente do 6º termo do Curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail leticiarbgsandolfi@gmail.com